



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001798-70.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA, é apelado OSIMAR BELANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.160

Apelação nº 1001798-70.2024.8.26.0120

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota

Apelado: Osimar Belanda

Recorrente: Juízo Ex Officio

Origem: 2ª Vara – Foro de Cândido Mota

MM. Juiz: Andre Figueredo Saullo

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA. Sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante em ter seus benefícios previdenciários revisados, observada a evolução salarial implementada pelo Município em seu favor, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09.

Remessa necessária e recurso voluntário da autarquia municipal. Manutenção do decisor, de rigor.

Município de Cândido Mota que, após a condenação sofrida nos autos do Processo nº 0000342-20.2015.8.26.0120, editou a Lei Municipal nº 3.304/2021 e Decreto Municipal nº 6.097/2021, viabilizando ao autor o direito de requerer a apuração de eventuais direitos a progressões funcionais a que faça jus. Município que, após o requerimento do servidor inativo, certificou que o impetrante, na ocasião da aposentadoria, deveria se encontrar na referência salarial “8”, letra “J”, e não na referência “8”, letra “F”. Retificação que, por consequência, ocasiona a alteração nos proventos de aposentadoria do servidor, na medida em que concedida com paridade e integralidade de vencimentos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial não demonstrado, por se tratar de mera revisão de valores, e não criação de novo benefício. Direito líquido e certo comprovado. Precedentes.

Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Osimar Belanda* contra ato do *Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota* em que se objetiva o reconhecimento de direito líquido e certo à revisão de

benefícios previdenciários, em consequência do reconhecimento de progressão funcional, desde a data da aposentadoria, com fundamento na Lei Municipal nº 1.825/2012, Lei Municipal nº 3.304/2021, Decreto Municipal nº 6.097/2021 e acórdão proferido nos autos do Processo nº 0000342-20.2015.8.26.0120, bem como a condenação da parte impetrada ao pagamento das diferenças existentes entre a data da impetração e a da efetiva implementação da revisão.

A fls. 218/220 sobreveio a r. sentença que concedeu a segurança pretendida pelo impetrante, *“para a revisão de seus benefícios previdenciários, observada a evolução salarial implementada pelo Município de Cândido Mota em favor do impetrante, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente impetração, em conformidade com a previsão do § 4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.”*

Foi suscitado o reexame necessário.

Irresignado, insurge-se o *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota* a fls. 228/231, pugnando pela reforma da r. sentença.

Em síntese, o apelante sustenta que não restou comprovado direito líquido e certo do impetrante contra a autarquia, já que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a revisão ordenada pelo d. Magistrado *o quo*, o que tornaria impossível a revisão dos proventos. Aponta que a r. sentença se equivocou ao interpretar a Lei nº 3.304/2024, vez que a norma trata apenas do acordo feito com servidores ativos, não tendo contemplado os inativos. Aduz que, caso a revisão seja concedida, faz-se necessário o deferimento do desconto das contribuições previdenciárias sobre o valor obtido.

Assevera, por fim, que o pagamento de benefícios previdenciários, com a revisão e sem a fonte de custeio, viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Contrarrazões da parte apelada a fls. 236/245, pelo desprovimento do apelo.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, reputo dispensável a oitiva da d. Procuradoria Geral de Justiça, ante a declaração de falta de interesse processual manifestada pelo i. Ministério Público a fls. 215/217 e fls. 249/250.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Osimar Belanda* contra ato do *Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota* em que se objetiva o reconhecimento de direito líquido e certo à revisão de benefícios previdenciários, em consequência do reconhecimento de progressão funcional, desde a data da aposentadoria, com fundamento na Lei Municipal nº 1.825/2012, Lei Municipal nº 3.304/2021, Decreto Municipal nº 6.097/2021 e acórdão proferido nos autos do Processo nº 0000342-20.2015.8.26.0120, bem como a condenação da parte impetrada ao pagamento das diferenças existentes entre a data da impetração e a da efetiva implementação da revisão.

A r. sentença de fls. 218/220, como visto, concedeu a segurança, para que seja realizada a revisão dos benefícios

previdenciários do impetrante, *“observada a evolução salarial implementada pelo Município de Cândido Mota em favor do impetrante, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente impetração, em conformidade com a previsão do § 4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.”*

Foi suscitado o reexame necessário e o *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota* interpôs recurso voluntário a fls. 228/231, requerendo a reforma do julgado.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LXIX, que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (g.n.).

A Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, preceitua igualmente, no art. 1º, que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (g.n.).

Direito líquido e certo, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma*

*legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”¹ (g.n.).*

Pois bem.

A r. sentença deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo do impetrante, servidor público inativo do Município de Cândido Mota, à revisão de seu benefício previdenciário, diante da reclassificação de referência salarial certificada pelo ente municipal.

A matéria tratada nos autos se relaciona com questão decidida por este E. TJSP, no processo de nº 0000342-20.2015.8.26.0120, no qual o Município de Cândido Mota foi condenado na obrigação de promover “a *devida implementação do processo de avaliação de seus servidores, implementação esta que deverá ocorrer no prazo de noventa (90) dias, na forma da lei, com vistas à implementação da progressão funcional dos servidores do município, com a retroação de seus efeitos ao primeiro ano em que deveriam ter sido implementadas e não o foram pelo Município na forma do art. 33º, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 1.825/2002, isto é,*

¹ In “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12.

o ano de 2013”, bem como ao pagamento dos valores correspondentes das promoções havidas com a devida anotação e apostilamento, e das diferenças atrasadas.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do v. acórdão, de Relatoria do E. Des. Sidney Romano dos Reis:

*Apelação Cível – Administrativo – Ação de Obrigação de Fazer proposta por Sindicato de servidores Municipais de Cândido Mota – Pleito de realização de evolução funcional dos servidores municipais na forma da Lei Municipal nº 1.824/2012 – Sentença de improcedência – Recursos do Sindicato autor – Provimento parcial de rigor. 1. Legitimidade do Sindicato autor para a propositura da presente ação, a qual decorre de matriz constitucional, mais precisamente o artigo 8º, inciso III, da CF. 2. Evolução funcional instituída pela Lei Municipal nº 1.824/2012 não promovida pela Administração, sem a realização de avaliações de desempenho - Desídia da Administração Pública Municipal – Descumprimento da legislação municipal funcional – Ilegalidade da omissão administrativa – Mérito do ato administrativo ressalvado quanto à aferição singular dos critérios subjetivos, mas não quanto à opção de efetiva verificação - **De rigor a condenação do Município na obrigação de fazer consistente em promover os correspondentes procedimentos administrativos para avaliação de desempenho dos servidores bem para efeitos de evolução funcional e enumerados na Lei Municipal, com vistas a aferir o atendimento ou não dos requisitos exigidos para cada uma das espécies previstas de ascensão funcional e isto, obviamente, desde a não observância dos ditames legais, com reflexos pecuniários e o pagamento das diferenças porventura existentes a serem apurados em sede de liquidação em execução individual** – Precedentes da Corte - Correção monetária e juros de mora, na forma pormenorizada no Acórdão, observando-se a LF nº 11.960/09 – Provimento parcial ao apelo do Sindicato porque descabida a pretensão maior de condenação na promoção da imediata progressão funcional. 3. Sucumbência recíproca reconhecida na forma do art. 21 do CPC de 1973 porque prolatada a r. Sentença ainda em sua vigência. Sentença reformada - Apelação provida em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 0000342-20.2015.8.26.0120; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro:

28/11/2017; g.n.)

Após o trânsito em julgado da demanda, o ente municipal editou: (i) o Decreto nº 6.097/2021, que dispõe “*sobre a regulamentação da avaliação de desempenho do servidor público municipal, especificamente para cumprimento da decisão judicial proferida no processo nº 0000342-20.2015.8.26.0120, e dá outras providências*” (fls. 133/134); (ii) o Decreto nº 6.122/2021, que “*Torna pública a lista de servidores que obtiveram progressão funcional mediante avaliação de desempenho e dá outras providências*” (fls. 135/144); e (iii) a Lei Municipal nº 3.304/2021, que “*autoriza a Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processo judicial e dá outras providências*” (fls. 145/148).

Diante desse quadro e, notadamente, do disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 3.304/2021², o impetrante requereu ao ente municipal a apuração de eventuais direitos a progressões funcionais a que faria jus, tendo sido certificado que, “*na ocasião da aposentadoria, o referido funcionário encontrava-se na referência salarial '8' letra 'F' e, seguindo os critérios da Lei Municipal nº 1.825/2012, de 13 de fevereiro de 2012, aplicados através da Lei Municipal nº 3.304/2021, de 02 de dezembro de 2021, deveria encontrar-se na referência '8', letra 'J'*” e “*que o salário base, na data da aposentadoria, seria de R\$2.529,41 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais, quarenta e um centavos)*”.

Tal alteração de referência salarial, por

² **Art. 11.** Os servidores municipais que foram para inatividade após a vigência da Lei Complementar nº 1825/2012, de 13 de fevereiro de 2012, poderão, a partir do segundo semestre de 2022, solicitar junto a Divisão de Recursos humanos a apuração de eventuais direitos a progressões funcionais a que façam jus, bem como aderirem ao Plano de Parcelamento nos mesmos moldes estabelecidos nesta Lei. (Fls. 145/148)

consequência, deveria ter ocasionado a alteração nos proventos de aposentadoria do impetrante, na medida em que concedida com paridade e integralidade de vencimentos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vez que ingressou no serviço público em 03 de março de 1986 (fls. 17/18).

Desse modo, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante à revisão de seus benefícios previdenciários, para que seja observada a evolução salarial implementada pelo Município em seu favor, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* (art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009), tal como reconhecido pela r. sentença.

Por fim, não se sustenta a tese suscitada pelo apelante em suas razões recursais, no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários do impetrante, sem fonte de custeio, violaria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto não há, *in casu*, a criação de um *novo* benefício previdenciário, mas apenas a revisão do já existente.

No mais, a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária – motivada pela inércia do Município no seu dever de efetuar a progressão funcional de seus servidores – não impede o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que o pedido para que seja deferido o desconto das contribuições previdenciárias sobre o valor obtido não deve ser admitido, por se tratar de indevida inovação recursal.

Destarte, a r. sentença concessiva da segurança deve ser integralmente mantida.

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração visando à revisão da aposentadoria do impetrado, tida como devida em consequência de progressão funcional – Progressão funcional não realizada no tempo devido – Inércia da Municipalidade que não pode ser utilizada como argumento para justificar o não pagamento das repercussões financeiras da condenação judicial – Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial respeitado, haja vista ter ocorrido apenas revisão de benefício já existente – Vedação à inovação recursal em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Precedentes jurisprudenciais – Ordem parcialmente concedida pelo Juízo de origem – Apelação fazendária não provida – Remessa necessária não provida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001559-03.2023.8.26.0120; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Apelação Cível/Remessa Necessária – Administrativo e Previdenciário – Mandado de Segurança impetrado por servidora aposentada visando o reconhecimento de seu direito à revisão do benefício de aposentadoria com a observância da progressão funcional (LM nº 1.825/2012) – Sentença concessiva da Segurança – Remessa Necessária e Apelo voluntário do Instituto de Previdência do Município – Desprovemento de rigor. 1. De proêmio, releva notar que a questão atinente à descabida inércia do Município de Cândido Mota em promover a evolução funcional dos servidores nos termos da Lei Municipal nº 1.825/2012 já foi objeto de final deliberação quando do julgamento de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Sindicato dos Servidores, mais precisamente, quando do julgamento da Apelação Cível 0000342-20.2015.8.26.0120, cuja relatoria também fora deste Desembargador Sorteado. 2. Exclusão de inativos da percepção da vantagem – Violação ao sistema de tratamento paritário estabelecido pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal – Concessão aos aposentados – Necessidade. 3. Inocorrência de afronta aos princípios informadores do custeio da Seguridade Social preconizados no art. 195, § 5º, da CF, porque não se está diante da criação de novo benefício, mas sim de singela revisão dos valores dos proventos de aposentadoria. 4. De rigor a revisão do benefício previdenciário da impetrante para observar a evolução salarial implementada pelo Município de Cândido

Mota. R. Sentença mantida – Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001619-10.2022.8.26.0120; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

APELAÇÃO - Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Município de Candido Mota (CMPREV) - Evolução funcional instituída pela Lei Municipal nº 1.824/2012 promovida extemporaneamente pela Administração, após determinação judicial – Impetrante que aposentou-se voluntariamente em 01/10/2017 e teve reconhecido pelo Município que deveria encontrar-se na referencia "11 – Letra H" e não na referencia salarial "9 – Letra E", o que provoca alteração de sua base salarial e consequentemente de sua aposentadoria – Revisão do benefício previdenciário devido, observada a evolução salarial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001614-85.2022.8.26.0120; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO voluntário e ao reexame necessário.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora